PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 402/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 006/2026
IMPUGNANTE: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 interposta pela empresa **IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.**, encaminhada a esta Pregoeira Oficial com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no subitem 11.1 do instrumento convocatório.

Verifica-se que a peça foi protocolada em 04 de novembro de 2026, com antecedência superior a 3 (três) dias úteis da Sessão Pública. Ademais, o preâmbulo do Edital prevê expressamente o recebimento de manifestações tanto pela plataforma BLL quanto pelo correio eletrônico institucional desta Pregoeira.

Diante do atendimento ao prazo legal e aos princípios do formalismo moderado, da ampla competitividade e do interesse público, **CONHECE-SE** da presente impugnação, passando-se ao exame do mérito.

II. DO MÉRITO E DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

A Impugnante suscita 8 (oito) pontos de insurgência contra o ato convocatório, os quais passam a ser examinados de forma individualizada:

1. Da alegada indevida aglutinação em lote único e vedação de consórcio (Súmula TCU nº 247 e art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021)

- **Manifestação da Pregoeira: IMPROCEDENTE**.
- **Fundamentação:** A vedação à participação de consórcios insere-se no poder discricionário motivado da Administração, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, sendo compatível com o porte da contratação. A opção pelo lote único integrado encontra-se devidamente justificada nos autos por meio de Nota Técnica Complementar ao Estudo Técnico Preliminar (ETP). A segregação do objeto acarretaria risco concreto de quebra da cadeia de custódia de documentos públicos únicos e permanentes da Edilidade, gerando sobreposição e conflito de responsabilidade civil em hipótese de perda, avaria física ou extravio documental entre as fases de transporte, higienização e guarda. Ademais, a unificação assegura a perfeita aderência lógica entre a estrutura de metadados da digitalização e a parametrização do software GED, prevenindo incompatibilidades tecnológicas e retrabalho orçamentário. Portanto, mantêm-se a adjudicação por preço global e a vedação de consórcio.

2. Da suposta exigência de arquitetura monolítica de software (subitens 4.2.2 e 4.2.8 do Termo de Referência)

- **Manifestação da Pregoeira: IMPROCEDENTE (COM ESCLARECIMENTO TÉCNICO)**.

- **Fundamentação:** Os subitens 4.2.2 e 4.2.8 do Termo de Referência exigem unicamente a unicidade relacional e a consistência das informações, bem como a disponibilidade de interface com autenticação centralizada (Single Sign-On) para os operadores da Câmara. Não há restrição física à utilização de tecnologias baseadas em microsserviços integrados via APIs/Web Services ou bancos de dados modulares, desde que garantida a integridade dos dados e o cumprimento das regras negociais.

3. Da alegação de contradição entre assinatura digital ICP-Brasil e manipulação de arquivos PDF (Anexo IX)

- **Manifestação da Pregoeira: IMPROCEDENTE (COM ESCLARECIMENTO TÉCNICO)**.
- **Fundamentação:** Não se vislumbra a incoerência apontada. As rotinas de divisão, fusão e extração de páginas constituem funcionalidades operacionais de preparação prévia do acervo digital. A assinatura digital ICP-Brasil assegura o não repúdio e a imutabilidade do documento final concluído. Eventual manuseio subsequente em documentos assinados enseja a criação automática de nova versão com registro em trilha inalterável de auditoria, preservando a matriz original, em perfeita conformidade com o Decreto Federal nº 10.278/2020 e a Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

4. Do checklist da Prova de Conceito (Módulo HELPDESK, Geolocalização e LGPD)

- **Manifestação da Pregoeira: IMPROCEDENTE**.
- **Fundamentação:**
  - O módulo de suporte remoto (HELPDESK) e abertura de chamados é **indispensável** para aferir e controlar o cumprimento dos níveis de serviço (SLA) exigidos no Item 5.13 do Termo de Referência, razão pela qual permanece mantido;
  - No Item 16 (visualização do local de chamada no Google Maps), ressalta-se que o referido requisito está expressamente classificado como **"DESEJÁVEL"** no Anexo IX do Edital. Como estabelecem as regras do certame, itens com essa classificação **não possuem caráter eliminatório**, **não ensejam desclassificação da proposta e não impedem a habilitação da licitante na Prova de Conceito**, não se vislumbrando qualquer violação à competitividade ou à Lei Geral de Proteção de Dados; e
  - Mantêm-se os requisitos de integração externa com serviços de nuvem e ferramentas de controle (Itens 26 e 153), **imprescindíveis** para a política de backup e atendimento às exigências fiscalizatórias do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

5. Da divergência de prazo para convocação da Prova de Conceito (TR versus Anexo IX)

- **Manifestação da Pregoeira: PARCIALMENTE PROCEDENTE (SANEAMENTO POR ERRATA MATERIAL)**.
- **Fundamentação:** O instrumento convocatório já assegurou a regra material no corpo do Termo de Referência (Item 4.7, "b", página 29), fixando a antecedência de 10 (dez) dias úteis. A menção a 5 (cinco) dias úteis na alínea "b" do Anexo IX decorre de evidente erro material de digitação, restando convalidada e unificada a redação de modo a assegurar os 10 (dez) dias úteis de antecedência mínima.

6. Da cumulação de encargos e garantias financeiras

- **Manifestação da Pregoeira: IMPROCEDENTE**.

- **Fundamentação:** A garantia de proposta (1%), o patrimônio líquido mínimo subsidiário de 10% (exigível apenas de empresas com índices de liquidez inferiores a 1,0) e a garantia de execução contratual (10%) possuem assento autônomo e expresso nos artigos 58, 69 e 98 da Lei Federal nº 14.133/2021. A garantia de 10% do contrato encontra-se amplamente respaldada pelos riscos associados à custódia física de documentos históricos permanentes fora da sede da Câmara e à governança de dados em nuvem sob a LGPD. Não há violação à proporcionalidade.

7. Do prazo para envio de proposta readequada e habilitação (1 dia útil)

- **Manifestação da Pregoeira: IMPROCEDENTE**.
- **Fundamentação:** O prazo de 1 (um) dia útil estipulado nos itens 5.21 e 7.5 do Edital atende aos princípios de celeridade e eficiência, contando com expressa faculdade outorgada à Pregoeira (subitem 5.21.2) para prorrogação justificada caso a arrematante formule pedido motivado tempestivo no sistema eletrônico, afastando qualquer hipótese de cerceamento de defesa ou rigidez prejudicial à competitividade.

8. Da incompatibilidade no cronograma físico e critério de desembolso do Item 8 (Higienização da MDA)

- **Manifestação da Pregoeira: PARCIALMENTE PROCEDENTE (SANEAMENTO POR ERRATA MATERIAL)**.
- **Fundamentação:** Reconhece-se a divergência de fluxo financeiro apontada. O cronograma físico prevê a realização dos serviços operacionais de higienização das 2.580 caixas do 1º ao 3º mês de contrato. Assim, para harmonizar a tabela orçamentária (Item 7.1) com a execução física e o subitem 7.2.2 do TR, a remuneração do Item 8 será liquidada em 3 (três) parcelas, à medida da homologação das medições mensais de volume efetivamente higienizado nos três primeiros meses, sem qualquer alteração do valor global referencial do item (R$ 25.477,50).

III. DA CONCLUSÃO E DAS PROVIDÊNCIAS

Pelo exposto, esta Pregoeira Oficial decide:

1. **CONHECER** da Impugnação apresentada por **IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.** e, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE** unicamente para prestar os esclarecimentos técnicos requeridos e emitir **ERRATA** formal de alinhamento textual;

2. Expedir a correspondente **ERRATA Nº 01/2026** no seguinte teor:

   - **No Anexo IX (Checklist da POC), alínea "b" (pág. 88):**

     Onde se lê: *"com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data agendada"*
     Leia-se: *"com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data agendada"*

   - **No Item 7.1 do Termo de Referência, linha correspondente ao Item 8 (pág. 57):**

     Onde se lê: *"medição mensal diluída em 12 parcelas"*
     Leia-se: *"medição e liquidação em 3 (três) parcelas correspondentes aos volumes efetivamente executados nos 3 primeiros meses de vigência contratual, mantido o valor total de R$ 25.477,50 para o referido item"*

3. Conforme preceitua o artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, as modificações decorrentes dos esclarecimentos e da errata supracitada **NÃO AFETAM A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS**, porquanto não alteram os quantitativos de serviço, as especificações técnicas essenciais, os requisitos de habilitação, o valor global estimado nem os critérios de formação de preços.

Portanto, **FICA MANTIDA A DATA E O HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA INAUGURAL**, sem necessidade de reabertura de prazo legal de divulgação.

Publique-se a presente decisão e a **ERRATA** no Portal da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL) e no sítio institucional da Câmara Municipal e comunique-se à impugnante via e-mail.

Praia Grande, 05 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
GLAUCIA FLORES DA SILVA
Data: 05/11/2026 10:39:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GLAUCIA FLORES DA SILVA
Pregoeira Oficial